



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 449

PROJETO DE LEI Nº 12.429

PROCESSO Nº 78.220

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Plano Municipal de Saneamento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 163, vem instruída com o Anexo – Plano Municipal de Saneamento (fls. 05/162); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 164), e análise da Diretoria Financeira (fls. 165)

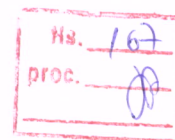
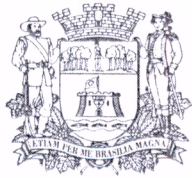
A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0049/2017, conclui que o projeto segue apto à tramitação. Reportando-nos ao estudo financeiro temos que: **1)** a proposta tem por finalidade instituir o Plano Municipal de Saneamento, definindo diretrizes para a escolha das ações prioritárias que deverão ser previstas nos Planos Plurianuais e nos Orçamentos Anuais; **2)** a planilha de fls. 164, aponta impacto de R\$ 57.268.200,00 em 2018; R\$ 107.905.162,00 em 2019 e R\$ 346.536.425,00 em 2010 **3)** referida planilha informa previsão de déficit do Resultado Primário, decorrente do cenário recessivo da economia. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva estabelecer o Plano Municipal de Saneamento, que orientará a política municipal nessa vertente, elaborado conforme as disposições contidas na Lei

[Assinatura]



Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que o torna obrigatório para todas as cidades, a partir de 2018, conforme registra a justificativa (fls. 163 in fine). A medida preconizada encontra respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, e no Título VI – Do Planejamento – Capítulos II e IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

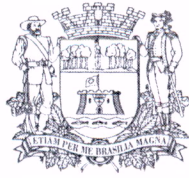
As questões relacionadas ao saneamento básico sempre foram tratadas como prioridade pela Administração, conforme esclarece o Alcaide, e ao se estabelecer diretrizes para escolha das ações que devem ser objeto de investimentos à medida da disponibilidade de recursos, o Plano Municipal de Saneamento atenderá as imposições decorrentes da norma federal de regência.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. No que concerne às despesas, estas serão arcadas com recursos consignados nas leis orçamentárias.

Desta forma, sob a ótica orgânico-formal, não incide impedimento sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas na legislação federal e na Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda

Estagiária de Direito